



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 8 de julho de 2021

nº 2387 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Poder Legislativo Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 29

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 44

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 45

>>Portarias Pág. 46

>>Avisos Pág. 46

>>Extratos Pág. 52

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 53



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 00886/21 – TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Pensão Militar**ASSUNTO:** Pensão**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO**INTERESSADO (A):** Eduarda Magaly Medeiros Garcia – CPF nº 036.355.962-05**RESPONSÁVEL:** César Licório – Presidente

Wilsa Carla Amando – Diretora de Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO REGISTRADO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Ato concessório de pensão já apreciado e registrado por esta Corte de Contas.
2. Arquivamento do processo sem análise mérito.
3. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0080/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 187/DIVREP/09, publicado no DOE n. 1269, de 23.6.2009, concedida de forma temporária à Sra. Eduarda Magaly Medeiros Garcia (filha), CPF n. 036.355.962-05, beneficiária do instituidor Soldado PM 1ª Classe, Ricardo Jadson Medeiros Garcia, CPF n; 389.194.002-53, falecido em 07.04.1997, tendo como fundamento o artigo 50, IV, "f", § 2º e I, artigos 70 e 71 do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 5º, II, 7º, § 1º - Decreto Lei nº 042/83, com as alterações dadas pela Lei nº 298/90 e, ainda, o caput do artigo 79, da Lei Complementar nº 058/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

2. Em seu relatório inicial (ID 1059502), o Corpo Instrutivo sugeriu o arquivamento o processo, sem análise do mérito, haja vista que a legalidade do ato já foi apreciada nos autos do Processo n. 4738/98/TCERO, tendo sido registrada por meio da Decisão 619/2009-2ª Câmara (ID 1028263).
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b", do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. É o relatório.
5. Fundamento e Decido.
6. Pois bem. Consta-se que, em 16.04.2021, deu entrada nesta Corte a documentação registrada sob o protocolo 03071/21, acompanhada do Ofício n. 26230/2021//PM-CP6, por meio do qual foi requerido o registro e homologação da pensão em apreço, nos termos do artigo 27 da IN n. 13/TCE-RO.
7. Ocorre que, conforme registrado no Relatório ID 1059502, o benefício objeto destes autos foi concedido pelo Ato 184/DIPREV/09, que retificou o Título de Pensão Militar n. 011/97, com registro neste Tribunal por meio da Decisão 619/2009-2ª Câmara.
8. Em 2015, ao completar 18 anos, a beneficiária Eduarda Magaly Medeiros Garcia requereu transferência do benefício para si. Após alcançar 21 anos, a interessada requereu permanência da pensão, considerando sua condição de estudante e não exercício de atividade remunerada.
9. Assim, o benefício cessou em 09.12.2020, em virtude de a interessada ter atingido idade limite, qual seja: 24 anos.
10. Verifica-se, portanto, que não obstante a documentação tenha aportado nesta Corte de Contas em 16.04.2021, o ato concessório do benefício de pensão já foi objeto de análise, nos autos do Processo n. 4738/98/TCERO. Ademais, nota-se que a pensão foi devidamente registrada, consoante Decisão 619/2009-2ª Câmara (ID 1028263).
11. Desta feita, o arquivamento do presente processo é medida que se impõe, sem análise de mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

12. Ante o exposto, decido:

I. **Arquivar** o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que a pensão concedida por meio do Ato 184/DIPREV/09 já foi registrada por esta Corte de Contas, conforme Decisão 619/2009-2ª Câmara (ID 1028263);

II. **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) Publique e dê ciência desta decisão ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia;

III. **Após os trâmites legais**, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 02301/20/TCE-RO[e]
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Gestão Fiscal
ASSUNTO Relatório de Gestão Fiscal - exercício de 2020
JURISDICIONADO Câmara Municipal de Cabixi
INTERESSADO Fábio Gonçalves Luz, CPF 578.834.582-04, Presidente
RESPONSÁVEL Fábio Gonçalves Luz, CPF 578.834.582-04, Presidente
ADVOGADO Sem advogados
RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

DM 0163/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cabixi, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de Fábio Gonçalves Luz, na qualidade de Vereador-Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO^[1] e na Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais a análise técnica^[2] baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico, através do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais bases de dados^[3] e, conforme o resultado de acompanhamento, restou evidenciado, em síntese, que os demonstrativos fiscais foram entregues dentro dos prazos prescritos e as publicações exigíveis foram realizadas tempestivamente.

3. Verificou-se ainda que a Câmara Municipal de Cabixi se manteve dentro dos limites constitucionais para o total da despesa com pessoal, mantendo-se abaixo, inclusive, do limite prudencial, razão pela qual não foi necessário a emissão de alerta ao longo do exercício financeiro.

4. Informou-se ainda o monitoramento dos Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro e, também o cumprimento ao limite de gastos com folha de pagamentos, incluso os subsídios dos vereadores, que se limitou ao percentual de 58%, logo, regular, uma vez que obedeceu ao limite de 70% estabelecido pelo § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal.

5. A unidade técnica informou ainda que o cumprimento ao limite máximo de despesas executadas não foi verificado, pois constará quando da análise da prestação de contas do Poder Executivo municipal.

6. Ao final, propôs o arquivamento dos autos, diante do atendimento às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e a ausência de ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações à gestão no período:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cabixi, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Fabio Gonçalves Luz, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Acórdão ACSA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

7. Nos termos do Provimento n. 001/2006 os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

8. É o breve relatório. DECIDO.

9. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

10. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

11. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO⁴ dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, **o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

12. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[1], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

13. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Cabixi foi enquadrada no rito abreviado – sem análise do mérito das Contas anuais, de acordo com o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022^[2] e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

14. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

(DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

15. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo – acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cabixi/exercício de 2020, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

16. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Fábio Gonçalves Luz, na condição de Vereador- Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III. Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] ID 1061251.

[3] Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil.

[4] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

[6] Acórdão ACSA-TC 00010/21.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 02346/20/TCE-RO[e]
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Gestão Fiscal
ASSUNTO Relatório de Gestão Fiscal - exercício de 2020
JURISDICIONADO Câmara Municipal de Vilhena
INTERESSADO Ronildo Pereira Macedo, CPF 657.538.602-49, Presidente
RESPONSÁVEL Ronildo Pereira Macedo, CPF 657.538.602-49, Presidente
ADVOGADO Sem advogados
RELATOR Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

DM 0159/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de Ronildo Pereira Macedo, na qualidade de Vereador-Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO [1] e na Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais a análise técnica [2] baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico, através do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais bases de dados [3] e, conforme resultado de acompanhamento, restou evidenciado, em síntese, as entregas dos demonstrativos fiscais dentro dos prazos prescritos, no entanto, as publicações do 1º e 3º quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal foram realizadas intempestivamente.

3. Verificou-se ainda que a Câmara Municipal de Vilhena se manteve dentro dos limites constitucionais para o total da despesa com pessoal, mantendo-se abaixo, inclusive, do limite prudencial, razão pela qual não foi necessário a emissão de alerta ao longo do exercício financeiro.

4. Informou-se ainda o monitoramento dos Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro e, também o cumprimento ao limite de gastos com folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores, que se limitou ao percentual de 59%, logo, regular, uma vez que obedeceu ao limite de 70% estabelecido pelo § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal.

5. A unidade técnica informou ainda que o cumprimento ao limite máximo de despesas executadas não foi verificado, pois constará quando da análise da prestação de contas do Poder Executivo municipal.

6. Ao final, propôs o arquivamento dos autos, não obstante a publicação intempestiva dos relatórios de gestão fiscal, referentes ao 1º e 3º quadrimestres, tendo em vista que não foi fator determinante a comprometer a Gestão Fiscal daquele Poder Legislativo municipal:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Vilhena, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ronildo Pereira Macedo, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Acórdão AC-SA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

7. Nos termos do Provimento n. 001/2006 os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

8. É o breve relatório. DECIDO.

9. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

10. Por sua vez, conforme análise técnica, os demonstrativos fiscais foram entregues dentro dos prazos prescritos, apesar das publicações concernentes ao 1º e 3º trimestre terem sido realizadas intempestivamente, o que, não foi fator determinante à comprometer a gestão fiscal do exercício, bem como não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

11. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[4] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, **o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

12. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[5], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

13. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Vilhena foi enquadrada no rito abreviado – sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022^[6] e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

14. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

(DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

15. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo – acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vilhena/exercício de 2020, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

16. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido^[7]:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Ronildo Pereira Macedo, na condição de Vereador Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III. Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] ID 1061264.

[3] Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil.

[4] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

[6] Acórdão ACSA-TC 00010/21.

[7] Súmula n. 003/TCE-RO. Os relatórios de gestão fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos conselheiros relatores, inclusive para a emissão do alerta previsto no artigo 59, parágrafo 1º, da lei complementar federal nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício. (Decisão n. 121/2010-Pleno – proc. 01084/10)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 02310/20/TCE-RO[e]
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Gestão Fiscal
ASSUNTO Relatório de Gestão Fiscal - exercício de 2020
JURISDICIONADO Câmara Municipal de Corumbiara
INTERESSADO Valdinei da Costa Espindola, CPF 663.004.442-87, Presidente
RESPONSÁVEL Valdinei da Costa Espindola, CPF 663.004.442-87, Presidente
ADVOGADO Sem advogados
RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

DM 0164/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de Valdinei da Costa Espindola, na qualidade de Vereador-Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, da Instrução Normativa 039/2013/TCE-RO^[1] e da Resolução 173/2014/TCE-RO.
2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica^[2] baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico, através do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais bases de dados^[3] e, conforme o resultado de acompanhamento, restou evidenciado, em síntese, que os demonstrativos fiscais foram entregues dentro dos prazos prescritos e as publicações exigíveis foram realizadas tempestivamente.
3. Verificou-se ainda que a Câmara Municipal de Corumbiara se manteve dentro dos limites constitucionais para o total da despesa com pessoal, mantendo-se abaixo, inclusive, do limite prudencial, razão pela qual não foi necessário a emissão de alerta ao longo do exercício financeiro.
4. Informou-se ainda o monitoramento dos Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro e, também o cumprimento ao limite de gastos com folha de pagamento, inclusos os subsídios dos vereadores, que se limitou ao percentual de 67%, logo, regular, uma vez que obedeceu ao limite de 70% estabelecido pelo § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal.
5. A unidade técnica informou ainda que o cumprimento ao limite máximo de despesas executadas não foi verificado, pois constará quando da análise da prestação de contas do Poder Executivo municipal.
6. Ao final, propôs o arquivamento dos autos, diante do atendimento às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e a ausência de ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações à gestão no período:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Valdinei da Costa Espindola, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Acórdão ACSA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

7. Nos termos do Provimento n. 001/2006 os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

8. É o breve relatório. DECIDO.

9. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

10. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

11. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[4] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, **o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

11. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[5], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

12. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Corumbiara foi enquadrada no rito abreviado – sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022^[6]e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

13. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

(DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo – acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara/exercício de 2020, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:

- I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Valdinei da Costa Espíndola, na condição de Vereador Presidente, posto que atendeu sua finalidade;
- II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;
- III. Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;
- V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] ID 1061551.

[3] Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil.

[4] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

[6] Acórdão ACSA-TC 00010/21.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº	02309/20/TCE-RO[e]
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	Gestão Fiscal
ASSUNTO	Relatório de Gestão Fiscal - exercício de 2020
JURISDICIONADO	Câmara Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADO	Gercino Garcia Sobrinho, CPF 994.178.209-15, Presidente
RESPONSÁVEL	Gercino Garcia Sobrinho, CPF 994.178.209-15, Presidente
ADVOGADO	Sem advogados

RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

DM 0165/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de Gercino Garcia Sobrinho, na qualidade de Vereador-Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, na Instrução Normativa 039/2013/TCE-RO^[1] e na Resolução 173/2014/TCE-RO.
2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais a análise técnica^[2] baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico, através do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais bases de dados^[3] e, conforme o resultado de acompanhamento, restou evidenciado, em síntese, que os demonstrativos fiscais foram entregues dentro dos prazos prescritos e as publicações exigíveis foram realizadas tempestivamente.
3. Verificou-se ainda que a Câmara Municipal de Colorado do Oeste se manteve dentro dos limites constitucionais para o total da despesa com pessoal, mantendo-se abaixo, inclusive, do limite prudencial, razão pela qual não foi necessário a emissão de alerta ao longo do exercício financeiro.
4. Informou-se ainda o monitoramento dos Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro e, também o cumprimento ao limite de gastos com folha de pagamentos, inclusos os subsídios dos vereadores, que se limitou ao percentual de 63%, logo, regular, uma vez que obedeceu ao limite de 70% estabelecido pelo § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal.
5. A unidade técnica informou ainda que o cumprimento ao limite máximo de despesas executadas não foi verificado, pois constará quando da análise da prestação de contas do Poder Executivo municipal.
6. Ao final, propôs o arquivamento dos autos, em razão da classificação da jurisdicionada no tipo II – rito abreviado, sem exame de mérito, conforme o Plano Integrado de Controle Externo 2021/2022 e a Resolução n. 139/2013:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Gercino Garcia Sobrinho, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas..

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Acórdão ACSA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

7. Nos termos do Provimento n. 001/2006 os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.
8. É o breve relatório. DECIDO.
9. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

10. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

11. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[4] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, **o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

12. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[5], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

13. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Colorado do Oeste foi enquadrada no rito abreviado– sem análise do mérito das Contas anuais, de acordo com o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022^[6]e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

14. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

(DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

15. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo – acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste/exercício de 2020, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

16. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Gercino Garcia Sobrinho, na condição de Vereador- Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III. Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] ID 1061257.

[3] Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil.

[4] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

[6] Acórdão ACSA-TC 00010/21.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº	02329/20/TCE-RO[e]
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	Gestão Fiscal
ASSUNTO	Relatório de Gestão Fiscal - exercício de 2020
JURISDICIONADO	Câmara Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO	Sérgio Aparecido Tobias, CPF 793.557.302-68, Presidente
RESPONSÁVEL	Sérgio Aparecido Tobias, CPF 793.557.302-68, Presidente
ADVOGADO	Sem advogado
RELATOR	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

DM 0169/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de Sérgio Aparecido Tobias, na qualidade de Vereador-Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO^[1] e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais a análise técnica^[2] baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico, através do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais bases de dados^[3] e, conforme o resultado de acompanhamento, restou evidenciado, em síntese, que os demonstrativos fiscais foram entregues dentro dos prazos prescritos e as publicações exigíveis foram realizadas tempestivamente.
3. Verificou-se ainda que a Câmara Municipal de Pimenta Bueno se manteve dentro dos limites constitucionais para o total da despesa com pessoal, mantendo-se abaixo, inclusive, do limite prudencial, razão pela qual não foi necessário a emissão de alerta ao longo do exercício financeiro.
4. Informou-se ainda o monitoramento dos Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro e, também o cumprimento ao limite de gastos com folha de pagamentos, incluso os subsídios dos vereadores, que se limitou ao percentual de 67%, logo, regular, uma vez que obedeceu ao limite de 70% estabelecido pelo § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal.
5. A unidade técnica informou ainda que o cumprimento ao limite máximo de despesas executadas não foi verificado, pois constará quando da análise da prestação de contas do Poder Executivo municipal.
6. Ao final, propôs o arquivamento dos autos, diante do atendimento às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e a ausência de ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações à gestão no período:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Sergio Aparecido Tobias, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Acórdão ACSA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

7. Nos termos do Provimento n. 001/2006 os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.
8. É o breve relatório. DECIDO.
9. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:



[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

10. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

11. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[4] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, **o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

12. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[5], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

13. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Pimenta Bueno foi enquadrada no rito abreviado – sem análise do mérito das Contas anuais, de acordo com o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022^[6]e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

14. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

(DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

15. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo – acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/exercício de 2020, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

16. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:
17. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:
- I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Sérgio Aparecido Tobias, na condição de Vereador- Presidente, posto que atendeu sua finalidade;
- II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;
- III. Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;
- V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] ID 1061552.

[3] Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil.

[4] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

[6] Acórdão ACSA-TC 00010/21.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 02313/20/TCE-RO[e]
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Gestão Fiscal
ASSUNTO Relatório de Gestão Fiscal - exercício de 2020
JURISDICIONADO Câmara Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO Joveci Bevenuto Souza, CPF 325.287.791-00, Presidente
RESPONSÁVEL Joveci Bevenuto Souza, CPF 325.287.791-00, Presidente
ADVOGADO Sem advogado
RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO

DM 0170/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de Joveci Bevenuto Souza, na qualidade de Vereador-Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO^[1] e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais a análise técnica^[2] baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico, através do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais bases de dados^[3] e, conforme o resultado de acompanhamento, restou evidenciado, em síntese, que os demonstrativos fiscais foram entregues dentro dos prazos prescritos e as publicações exigíveis foram realizadas tempestivamente.
3. Verificou-se ainda que a Câmara Municipal de Espigão do Oeste se manteve dentro dos limites constitucionais para o total da despesa com pessoal, mantendo-se abaixo, inclusive, do limite prudencial, razão pela qual não foi necessário a emissão de alerta ao longo do exercício financeiro.
4. Informou-se ainda o monitoramento dos Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro e, também o cumprimento ao limite de gastos com folha de pagamentos, incluso os subsídios dos vereadores, que se limitou ao percentual de 58%, logo, regular, uma vez que obedeceu ao limite de 70% estabelecido pelo § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal.
5. A unidade técnica informou ainda que o cumprimento ao limite máximo de despesas executadas não foi verificado, pois constará quando da análise da prestação de contas do Poder Executivo municipal.
6. Ao final, propôs o arquivamento dos autos, diante do atendimento às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e a ausência de ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações à gestão no período:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Joveci Bevenuto de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Acórdão ACSA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

7. Nos termos do Provimento n. 001/2006 os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.
8. É o breve relatório. DECIDO.
9. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

10. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

11. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[4] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, **o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

12. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[5], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

13. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Espigão do Oeste foi enquadrada no rito abreviado – sem análise do mérito das Contas anuais, de acordo com o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022^[6] e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

14. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

(DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

15. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo – acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/exercício de 2020, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

16. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:

17. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:

- I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Joveci Bevenuto de Souza, na condição de Vereador- Presidente, posto que atendeu sua finalidade;
- II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;
- III. Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;
- V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] ID 1061259.

[3] Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil.

[4] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

[6] Acórdão ACSA-TC 00010/21.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 02307/20/TCE-RO[e]
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Gestão Fiscal
ASSUNTO Relatório de Gestão Fiscal - exercício de 2020
JURISDICIONADO Câmara Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO Samuel Carvalho da Silva, CPF 658.696.052-53, Presidente
RESPONSÁVEL Samuel Carvalho da Silva, CPF 658.696.052-53, Presidente
ADVOGADO Sem advogados
RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO

DM 0171/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de Samuel Carvalho da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, na Instrução Normativa 039/2013/TCE-RO^[1] e na Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais a análise técnica^[2] baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico, através do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais bases de dados^[3] e, conforme o resultado de acompanhamento, restou evidenciado, em síntese, que os demonstrativos fiscais foram entregues dentro dos prazos prescritos e as publicações exigíveis foram realizadas tempestivamente.

3. Verificou-se ainda que a Câmara Municipal de Cerejeiras se manteve dentro dos limites constitucionais para o total da despesa com pessoal, mantendo-se abaixo, inclusive, do limite prudencial, razão pela qual não foi necessário a emissão de alerta ao longo do exercício financeiro.

4. Informou-se ainda o monitoramento dos Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro e, também o cumprimento ao limite de gastos com folha de pagamento, inclusos os subsídios dos vereadores, que se limitou ao percentual de 66%, logo, regular, uma vez que obedeceu ao limite de 70% estabelecido pelo § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal.

5. A unidade técnica informou ainda que o cumprimento ao limite máximo de despesas executadas não foi verificado, pois constará quando da análise da prestação de contas do Poder Executivo municipal.

6. Ao final, propôs o arquivamento dos autos, diante do atendimento às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e a ausência de ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações à gestão no período:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cerejeiras, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Samuel Carvalho da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Acórdão ACSA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

7. Nos termos do Provimento n. 001/2006 os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

8. É o breve relatório. DECIDO.

9. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

10. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

11. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[4] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, **o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

12. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[5], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

13. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Cerejeiras foi enquadrada no rito abreviado – sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021^[6]e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

14. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

(DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

15. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo – acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cerejeiras/exercício de 2020, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

16. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Samuel Carvalho da Silva, na condição de Vereador Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III. Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] ID 1061253.

[3] Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil.

[4] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

[6] Acórdão ACSA-TC 00010/21.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00153/21

PROCESSO: 2179/2020 – TCE/RO (Processo Originário n. 3420/2019).

CATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 00210/20, proferido nos autos do Processo n. 03420/2019.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

RECORRENTE: Ajucel Informática Ltda. – CNPJ n. 34.750.158/0001-09.

ADVOGADO: Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827;

Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635;

Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2013;

Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/RO sob o número 0016/1995).

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi

Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.

2. Ausência de omissão.

3. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.

4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela empresa Ajucel Informática Ltda (CNPJ n. 34.750.158/0001-09), em face do Acórdão APL-TC 00210/20, proferido nos autos do Processo n. 3420/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Ajucel Informática Ltda. –CNPJ: 34.750.158/0001-09, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do APL-TC 00210/20 proferido nos autos do Processo n. 03420/2019;

II – ALERTAR a Embargante, empresa Ajucel Informática Ltda. – CNPJ: 34.750.158/0001-09, e aos seus advogados, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2013; Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/RO sob o número 0016/1995); que a interposição de recursos manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do art. 34-A do mesmo diploma legal, c/c art. 103, VIII, do RITCERO;

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão à empresa Ajucel Informática Ltda. – CNPJ: 34.750.158/0001-09, por meio de seus advogados Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2013; Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/RO sob o número 0016/1995); via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.br;

III – APÓS a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00155/21

PROCESSO: 2181/2020 – TCE/RO (Processo Originário n. 02079/2019).

CATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 00213/20, proferido nos autos do Processo n. 02079/2019.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

RECORRENTE: Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49.

ADVOGADOS: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8.173.

Gladstone Nogueira – OAB/RO n. 9.951.

Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2.399.

Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3.766.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.
2. Ausência de contradição.
3. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.
4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antonilson da Silva Moura (CPF n. 203.346.562-49), em face do Acórdão APL-TC 00213/19, proferido nos autos do Processo n. 02079/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antonilson da Silva Moura, CPF n. 203.346.562-49, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do APL-TC 00213/20, proferido nos autos do Processo n. 02079/2019;

II – ALERTAR o Embargante Senhor Antonilson da Silva Moura, CPF n. 203.346.562-49 e aos seus advogados Francisco Ramon Pereira Barros –OAB/RO n. 8.173; Gladstone Nogueira –OAB/RO n. 9.951; Laércio Fernando de Oliveira Santos –OAB/RO n. 2.399; e Manoel Veríssimo Ferreira Neto –OAB/RO n. 3.766, que a interposição de recursos manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do art. 34-A do mesmo diploma legal, c/c art. 103, VIII, do RITCERO;

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao Senhor Antonilson da Silva Moura, CPF n. 200.179.369-34, por meio de seus advogados Francisco Ramon Pereira Barros –OAB/RO n. 8.173; Gladstone Nogueira –OAB/RO n. 9.951; Laércio Fernando de Oliveira Santos –OAB/RO n. 2.399; e Manoel Veríssimo Ferreira Neto –OAB/RO n. 3.766, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.br;

IV – APÓS a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00154/21

PROCESSO: 2182/2020 – TCE/RO (Processo Originário n. 02080/2019).

CATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 00212/20, proferido nos autos do Processo n. 02080/2019.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

RECORRENTE: José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34.

ADVOGADOS: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos – OAB/RO n. 391-A.

Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2.399.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.

2. Ausência de contradição.
3. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.
4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34), ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), em face do Acórdão APL-TC 00161/19, proferido nos autos do Processo n. 02080/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Carlos de Oliveira, CPF n. 200.179.369-34, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do APL-TC 00212/20, proferido nos autos do Processo n. 02080/2019;

II – ALERTAR o Embargante Senhor José Carlos de Oliveira, CPF n. 200.179.369-34 e aos seus advogados Flora Maria Castelo Branco Correia Santos – OAB/RO n. 391-A e Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2.399, que a interposição de recursos manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do art. 34-A do mesmo diploma legal, c/c art. 103, VIII, do RITCERO;

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao Senhor José Carlos de Oliveira, CPF n. 200.179.369-34, por meio de seus advogados Flora Maria Castelo Branco Correia Santos – OAB/RO n. 391-A e Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2.399, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.br;

IV – APÓS a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00157/21

PROCESSO: 2643/2020 – TCE/RO (Processo Originário n. 02867/2019).
CATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 00238/20, proferido nos autos do Processo n. 02867/2019.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
RECORRENTE: Edevaldo Macedo Medeiros – CPF n. 288.615.404-06.
ADVOGADO: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8.173.
Gladstone Nogueira – OAB/RO n. 9.951.
Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2.399.
Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3.766.
Maria Eugênia Correia Santos Abi-Abi – OAB/DF n. 63.341.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada. 2. Ausência de contradição. 3. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito. 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Edevaldo Macedo Medeiros (CPF n. 288.615.404-06), ex-assessor de Gabinete da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), em face do Acórdão APL-TC 00238/20, proferido nos autos do Processo n. 0287/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Edevaldo Macedo Medeiros, CPF n. 288.615.404-06, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do APL-TC 00238/20/20 proferido nos autos do Processo n. 02867/2019;

II – ALERTAR o Embargante Senhor Edevaldo Macedo Medeiros, CPF n. 288.615.404-06 e aos seus advogados Francisco Ramon Pereira Barros –OAB/RO n. 8.173; Gladstone Nogueira –OAB/RO n. 9.951; Laércio Fernando de Oliveira Santos –OAB/RO n. 2.399; Manoel Veríssimo Ferreira Neto –OAB/RO n. 3.766; Maria Eugênia Correia Santos Abi-Abi –OAB/DF n. 63.341; que a interposição de recursos manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do art. 34-A do mesmo diploma legal, c/c art. 103, VIII, do RITCERO;

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao Senhor Edevaldo Macedo Medeiros, CPF n. 288.615.404-06, por meio de seus advogados Francisco Ramon Pereira Barros –OAB/RO n. 8.173; Gladstone Nogueira –OAB/RO n. 9.951; Laércio Fernando de Oliveira Santos –OAB/RO n. 2.399; Manoel Veríssimo Ferreira Neto –OAB/RO n. 3.766; Maria Eugênia Correia Santos Abi-Abi –OAB/DF n. 63.341; via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.br;

IV – APÓS a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00156/21

PROCESSO: 2644/2020 – TCE/RO (Processo Originário n. 02866/2019).

CATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 00237/20, proferido nos autos do Processo n. 02866/2019.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

RECORRENTE: Eunilson Costa Freitas – CPF n. 220.700.282-91.

ADVOGADO: Francisco Ramon Pereira Barros –OAB/RO n. 8.173.

Gladstone Nogueira –OAB/RO n. 9.951.

Laércio Fernando de Oliveira Santos –OAB/RO n. 2.399.

Manoel Veríssimo Ferreira Neto –OAB/RO n. 3.766.

Maria Eugênia Correia Santos Abi-Abib –OAB/DF n. 63.341.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada. 2. Ausência de contradição. 3. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito. 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Eunilson Costa Freitas (CPF n. 220.700.282-91), ex-assessor de Gabinete da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), em face do Acórdão APL-TC 00237/20, proferido nos autos do Processo n. 02866/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Eunilson Costa Freitas, CPF n. 220.700.282-91, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do APL-TC 00237/20, proferido nos autos do Processo n. 02866/2019;

II – ALERTAR o Embargante Senhor Eunilson Costa Freitas, CPF n. 220.700.282-91 e aos seus advogados Francisco Ramon Pereira Barros –OAB/RO n. 8.173; Gladstone Nogueira –OAB/RO n. 9.951; Laércio Fernando de Oliveira Santos –OAB/RO n. 2.399; Manoel Veríssimo Ferreira Neto –OAB/RO n. 3.766; Maria Eugênia Correia Santos Abi-Abi –OAB/DF n. 63.341; que a interposição de recursos manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do art. 34-A do mesmo diploma legal, c/c art. 103, VIII, do RITCERO;

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao Senhor Eunilson Costa Freitas, CPF n. 220.700.282-91, por meio de seus advogados Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8.173; Gladstone Nogueira –OAB/RO n. 9.951; Laércio Fernando de Oliveira Santos –OAB/RO n. 2.399; Manoel Veríssimo Ferreira Neto –OAB/RO n. 3.766; Maria Eugênia Correia Santos Abi-Abi –OAB/DF n. 63.341; via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

IV – APÓS a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00423/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva - Prefeito Municipal - CPF nº 334.722.466-34
 Marivalda Pereira da Silva - Secretária Municipal de Saúde - CPF nº 526.365.262-34
 Sonia Silva de Oliveira - Controladora Geral do Município - CPF nº 816.320.702-78
 Valdecir Batista - Procurador Geral do Município - CPF nº 715.899.109-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SGCE. NOTIFICAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA DE SAÚDE. CONCRETIZAÇÃO PARCIAL DE MEDIDAS INDICADAS. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CIÊNCIA CONTROLADOR-GERAL E PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL. ADVERTÊNCIA DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

Objetivando evitar o aumento dos casos de Covid-19, e, especialmente, a ocorrência de situação semelhante àquela vivenciada pelo Estado do Amazonas, a medida necessária e urgente é a expedição de nova determinação aos gestores públicos para que, no prazo máximo e improrrogável de 15 dias, sob pena de incorrerem em multa sancionatória, informem e comprovem a esta Corte de Contas o tanto quanto providenciado para conter o avanço da COVID-19 no solo municipal.

DM 0168/2021-GCESS

1. Trata-se de processo autuado em desdobramento à Recomendação n. 01/2021, de 18.1.2021, do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, na qual conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de COVID-19.
2. O expediente referiu-se especificamente ao Estado do Amazonas, diante da situação real e alarmante enfrentada naquele Estado, notadamente no tocante à falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, com os seguintes questionamentos.
 - 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
 - 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
 - 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
 - 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
 - 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficientes de seringas.
3. Com o objetivo de evitar que a situação vivenciada pelos amazonenses pudesse se repetir em outras unidades da Federação, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil uma atuação prévia de controle, oficiando as respectivas Secretarias de Estado da Saúde para que apresentassem respostas acerca dos cinco questionamentos formulados.
4. Em cumprimento à recomendação, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou a todos os municípios do Estado o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, com solicitação de informações em caráter de urgência.
5. Em resposta, o município de Cacaulândia protocolizou o ofício nº 010/SEMUSA/2021, subscrito pela Secretária Municipal de Saúde, Marivalda Pereira da Silva respondendo os questionamentos formulados.
6. Em exame, a unidade técnica propôs que fosse expedida determinação àquela municipalidade para que providenciasse a realização de outras diligências objetivando evitar o aumento dos casos de COVID-19, sob pena de aplicação da pena de multa.

7. Acolhendo a proposição técnica, por entender que o município, em princípio, não se encontrava em situação favorável ou segura, caso tivesse que enfrentar demanda proporcional em termos populacionais à ocorrida no Estado/Municípios do Amazonas, foi lavrada a decisão DM 0050/2021-GCESS determinando ao município que adotasse e comprovasse à Corte de Contas, no prazo de 15 dias, as seguintes medidas, *verbis*:

[...]

a) A concretização das medidas já adotadas quanto às situações destacadas pelo próprio Município no Ofício n. 010/SEMUSA/2021, como por exemplo:

- Aquisição de, pelo menos, mais 10 cilindros de 10m³ de oxigênio;
- Contratação de mais profissionais para o Centro de Afecções Respiratórias, principalmente, médicos e técnicos de enfermagem;
- Aquisição de oxigênio (segundo informado já fora realizada licitação – n. 01/2020, do qual se consagrou vencedora a empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli EPP);
- Aquisição/solicitação de mais seringas.

b) A realização de outras diligências/medidas para evitar o aumento dos casos de Covid-19.

II – Alertar aos responsáveis que, em caso de conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória, nos termos do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

8. Em cumprimento à decisão, o município encaminhou o ofício nº 161/GP/2021 subscrito pelo Prefeito, juntamente com documentação probatória, noticiando que:

a) O município providenciou contratação de médicos, técnicos e enfermeiros;

b)... foram adquiridos 05 (cinco) cilindros através de dispensa de licitação, Processo Administrativo 11/2021 empenho nº 135. Hoje o Município possuiu 14 (quatorze) cilindros.

c) O Município possuía uma Ata de registro de preços para fornecimento de oxigênio com a empresa Cacoal Gases, porém, a empresa informou que não poderia mais fornecer por falta de matéria prima, diante deste fato o município providenciou mais um registro de preço, o Processo 09/2021 deu deserta a sessão em 10/03/2021 e adiado para 23/03/2021.

Diante desta situação o município providenciou contratação direta emergencial, de 2000 m³ de oxigênio gasoso medicinal com no mínimo 99,5% pureza, através do processo administrativo nº 00021/2021.

Tentamos aquisição de cilindros de oxigênio para reserva através de registro de preços, Processo nº 09/2021, porém não logramos êxito no registro, dando deserta a sessão, conforme documento anexo.

d) fora providenciado todos os processos administrativos para aquisição dos insumos indispensáveis para o atendimento no Centro de Afecções respiratórias.

9. Em apreciação técnica^[1], a Coordenadoria Especializada em análise de defesa concluiu que os responsáveis cumpriram às determinações constantes na decisão DM 050/2021-GCESS, atendendo o objetivo da fiscalização de levantamento de informações a respeito da situação do município para o enfrentamento da covid-19, além de alertar os gestores quanto ao risco da falta de oxigênio, em caso de aumento da demanda.

10. Assim, ao final propôs a:.

9.1 comunicação ao Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU); e

9.2 arquivamento do processo.

11. Submetidos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer pugnano pelo não acolhimento da propositura técnica por observar que o município não atendeu na íntegra as determinações exaradas na decisão DM 050/2021-GCESS, porque não foram apresentadas informações relativa à aquisição das seringas (item I, "a") e as medidas adotadas para evitar o aumento dos casos de COVID-19 (item I "b").

12. Não obstante o não cumprimento integral, pugnou pela não aplicação de multa, por observar que o gestor envidou esforços no atendimento às demais determinações contidas no *decisum*.

13. Assim, ao final, opinou, *verbis*:

Dessa forma, divergindo da manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Considerado não atendido o item I, 'a' (informações quanto à aquisição/solicitação de mais seringas) e o item I, 'b' (realização de outras diligências/medidas para evitar o aumento dos casos de Covid-19) da Decisão Monocrática nº 0050/2021-GCESS/TCE-RO;

II – Expedida nova determinação aos gestores do Município de Cacaulândia, para que informem e comprovem a essa Corte de Contas o cumprimento das determinações relacionadas no inciso anterior.

14. É o necessário a relatar.

15. Decido.

16. Consoante relatado, trata-se de processo de fiscalização autuado em desdobramento à Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, na qual conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.

17. Nesse sentido, há que se ter em mente que o Tribunal de Contas, no exercício do seu *múnus* que lhe é atribuído pela Constituição da República, tem buscado contribuir em benefício de toda a sociedade para a melhoria da Administração Pública, de sorte que, diante da caótica situação da saúde que se encontra o país, a Corte de Contas de Rondônia procedeu, num primeiro momento, a um levantamento acerca das informações necessárias para evitar e/ou prevenir a ocorrência de situação semelhante àquela enfrentada pelo Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados.

18. Retornam agora os autos conclusos para análise acerca do cumprimento (ou não) das determinações exaradas no bojo da DM 0050/2021-GCESS.

19. E, de início, conforme outrora registrado, a atuação desta Corte de Contas, em absoluto, não tem como prioridade o caráter punitivo, mas a finalidade preventiva e pedagógica com a realização das auditorias de natureza operacional.

20. Repise-se que, em absoluto, se pode ignorar o necessário dever de colaboração dos entes jurisdicionados para o alcance da almejada eficácia nesse mister institucional e, por óbvio, quando os objetivos constitucionais deixam de ser alcançados por inação, omissão ou desídia do gestor em prestar/comprovar simples informações, o que, conseqüentemente, *in casu*, pode contribuir com a possível falta de oxigênio destinado a pacientes acometidos/hospitalizados pela COVID-19, então, com maior razão, deverá ser o rigor da reprimenda em caso de descumprimento da ordem.

21. Compulsando os autos, observa-se que a municipalidade buscou cumprir à determinação contida na DM 050/2021-GCESS, inclusive apresentando documentação comprovatória das informações apresentadas.

22. Eis o teor da resposta da municipalidade:

Primeiramente insto em salientar que o Município de Cacaulândia está sensível e atendo a todos os acontecimentos em nossos vizinhos amazonenses, e, que para providenciado todos os processos administrativos para aquisição dos insumos indispensáveis para o atendimento no Centro de Afecções respiratórias O município providenciou contratação de médicos, técnicos e enfermeiros, cujas escalas encontram-se anexo a este ofício.

Quanto à aquisição de cilindros de oxigênio, foram adquiridos 05 (cinco) cilindros através de dispensa de licitação, Processo Administrativo 11/2021 empenho nº 135. Hoje o Município possuiu 14 (quatorze) cilindros.

O Município possuía uma Ata de registro de preços para fornecimento de oxigênio com a empresa Cacoal Gases, porém, a empresa informou que não poderia mais fornecer por falta de matéria prima, diante deste fato o município providenciou mais um registro de preço, o Processo 09/2021 deu deserta a sessão em 10/03/2021 e adiado para 23/03/2021.

Diante desta situação o município providenciou contratação direta emergencial, de 2000 m³ de oxigênio gasoso medicinal com no mínimo 99,5% pureza, através do processo administrativo nº 00021/2021.

Tentamos aquisição de cilindros de oxigênio para reserva através de registro de preços, Processo nº 09/2021, porém não logramos êxito no registro, dando deserta a sessão, conforme documento anexo.

Sendo o que tínhamos para informar no momento, na oportunidade reiteramos nosso protesto de distinta consideração, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos.

23. Do teor das informações prestadas, observa-se que assiste razão o *Parquet* de Contas, porque o município de Cacaulândia deixou de apresentar informações relativas à aquisição de seringas e as demais medidas adotadas para compelir o avanço da COVID-19 no solo municipal.

24. Em diligência ao site da transparência do município, aba “compras e licitações”, ou mesmo na aba direcionada diretamente para as aquisições da COVID-19, no exercício de 2021, não há qualquer informação de aquisição de seringas, material este tão importante para as aplicações das vacinas, bem como na aplicação de medicamentos.

25. Quanto as medidas adotadas para conter o avanço da doença no solo municipal, o gestor limitou-se a informar que providenciou “*todos os processos administrativos para aquisição dos insumos indispensáveis para o atendimento no Centro de Afecções respiratórias*”, contudo deixou de indicar quais foram as medidas e diligências adotadas para evitar o aumento dos casos.

26. A rigor, a gravidade da situação não permite que o gestor não se munice de todos os aparatos necessários para o combate da pandemia em sua previsão mais negativa. E, nesse sentido, o gestor necessita, para além de comprovar, adotar todas as medidas dentro de sua competência e alcance para evitar o avanço da doença.

27. É incontroverso os inúmeros problemas diários e de toda a ordem que perpassa o gestor na administração de bens e valores públicos, mas neste momento de pandemia, o que se espera do todo o gestor municipal é uma conduta preventiva, comissiva, ativa e principalmente colaborativa para, ao menos, ajudar a minimizar os estragos causados por esse inimigo pandêmico invisível, com a união de todas as forças para superar esse gigante desafio que é salvar vidas e evitar maiores dissabores.

28. Com esses fundamentos, pondero pela notificação dos responsáveis para que, como opinou o Ministério Público de Contas, apresentem informações complementares, munidas de documentação comprobatórias a respeito de determinadas medidas adotadas em enfrentamento à COVID-19, tanto em seu caráter preventivo, quanto repressivo.

29. Diante do exposto, acolhendo o opinativo ministerial, **decido:**

I – Determinar a notificação do Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva e da Secretária Municipal de Saúde, Marivalda Pereira da Silva, ou a quem lhes vier a substituir para que, no prazo máximo e improrrogável de 15 dias, a contar do recebimento, **sem prejuízo de outras medidas**, informem e comprovem documentalmente a esta Corte de Contas as medidas adotadas para:

- a) aquisição de mais seringas (Item I “a” da decisão DM 050/2021-GCESS)
- b) conter/compelir o aumento dos casos de COVID-19 no município. (Item II da decisão DM 050/2021-GCESS)

II – Alertar aos responsáveis que, em caso de conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória, nos termos do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários à notificação do Prefeito Municipal e da Secretária da Saúde de Cacaulândia, bem como encaminhe cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, Sônia Silva de Oliveira e ao Procurador-Geral do Município, Valdecir Batista, ou quem lhes vier a substituir, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de incorrerem em multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Decorrido o prazo assinalado, com ou sem as informações, manifeste-se conclusivamente o órgão de controle externo;

VI – Após, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental;

VII – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para o efetivo cumprimento e comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se **com urgência**.

Porto Velho, 06 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1055851

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01427/21/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Município de Ji-Paraná.
ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 186/CPL/PMJP/2020 e no Contrato nº 013/PGM/PMJP/2021 (Processo nº 1-1082/2020/SEMAD, PGM, SEMOSP, SEMAS, SEMAGRI, SEMEIA, SEMETUR, SEMED, SEMURF, e Fundação Cultural da Prefeitura de Ji-Paraná/RO).
INTERESSADO: **Maria das Graças Fim** (CPF: 421.383.022-53).
RESPONSÁVEL: **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito do Município de Ji-Paraná.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0120/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 186/CPL/PMJP/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-1082/2020/SEMAD. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENTUPIMENTO E LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, UNIDADES ADMINISTRATIVAS, AUTARQUIA, FUNDO, FUNDAÇÃO E AGÊNCIA REGULADORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista a examinar a petição [1], com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela Senhora **Maria das Graças Fim** (CPF: 421.383.022-53), acerca da ocorrência de possíveis irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 186/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo nº 1-1082/2020/SEMAD), deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Unidades Administrativas, Autarquia, Fundo, Fundação e Agência Reguladora, visando obter liminar desta Corte consistente na suspensão da realização do contrato decorrente do certame em questão.

Na peça vestibular, a peticionante relatou que na sessão do Pregão Eletrônico nº 186/CPL/PMJP/RO/2020, realizada no dia 18.12.2020, fora declarada inapta para participar do certame por não dispor de Licença de Operação, emitida pelo órgão ambiental competente, para a execução dos serviços (itens 9.11.14 e 9.11.15 do Edital), no entanto, questionou naquela oportunidade que a empresa EMOPS-Serviços e Comércio LTDA (CNPJ: 04.796.496/0001-02), mesmo estando irregular, foi consagrada vencedora do certame em questão.

A rigor, as supostas irregularidades apresentadas pela demandante, se deram nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] 3- A possível irregularidade no tocante a empresa que presta serviços limpeza de fossa, no sentido de estar atuando independentemente de fiscalização e de licenciamento municipais na data da realização do certame visto que em pesquisa ao portal de consultas públicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA da cidade de Porto Velho/RO (origem da vencedora) consta como data de emissão e encaminhamento para assinatura da Licença de Operação o dia 01 de fevereiro de 2019, que permaneceu em uso (possivelmente vencida) pela empresa vencedora até o dia 07 de maio de 2021 data em que consta a renovação da mesma (ANEXO 1).

4- Seguindo pelos itens que compõem a seção Qualificação Técnica (item 9.11) ainda é exigida a Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente DO LOCAL ONDE SERÃO DESCARTADOS OS DEJETOS oriundos dos serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica, que para a surpresa do denunciante, inapto de participar por este item especificamente, ao realizar nova pesquisa, dessa vez no portal de busca de processos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA da cidade de Ji-Paraná (local da execução do objeto da referida licitação), o portal retorna como resultado a frase "Nenhum processo encontrado" (vide ANEXO II).

5- Mais adiante no Edital do referido Pregão Eletrônico, no subitem 9.11.6 é exigida a apresentação de Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO e DESTINAÇÃO dos resíduos sanitários. Ao se verificar a habilitação da licitante vencedora com relação a este item em nova pesquisa de processos desta vez realizada no portal órgão ambiental competente para a mesma a saber a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEDAM, constatou-se que a data do último processo da empresa é de 01 de abril de 2015 (vide ANEXO III).

6- Ainda em tempo cabe mencionar que, embora no subitem 9.11.6.1 do Edital, caso a empresa vencedora não possua estação própria de tratamento no local da execução dos serviços, haja a possibilidade da apresentação da Licença de Operação da Estação De Tratamento De Esgoto (ETE) onde ocorrerá o tratamento e destinação final dos resíduos, além de não ter sido apresentado no ato de candidatura ao certame nem até o momento contrato firmado entre a Estação de Tratamento de Esgoto que funciona excepcionalmente na cidade de Ji-Paraná (local da execução dos serviços) ainda assim a licitante fora considerada vencedora, seguindo normalmente os trâmites inerentes ao processo de licitação resultando no contrato para a execução 009/PGM/PMJP/2021 conforme extraído do portal da transparência da transparência do município (vide ANEXO IV) bem como a cópia que fora assinada, agora com novo número 03/PGM/PMJP/2021 (vide ANEXO V). [...]

Finaliza sua irresignação, consubstanciando no seguinte pedido:

a) Seja deferida liminar, determinando-se a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD, PGM, SEMOSP, SEMAS, SEMAGRI, SEMEIA, SEMETUR, SEMED, SEMURF e FUNDAÇÃO CULTURAL e ao Prefeito ISAU RAIMUNDO DA FONSECA a imediata suspensão do PROCESSO N°. 11082/2020 - SEMAD, PGM, SEMOSP, SEMAS, SEMAGRI, SEMEIA, SEMETUR, SEMED, SEMURF e FUNDAÇÃO CULTURAL DA PREFEITURA DE JI-PARANA/RO, até que o TCE-RO delibere sobre o mérito desta Representação;

b) Sejam citados, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno do TCE-RO, o Secretário Municipal de Gestão e Planejamento - SEMPLAN, o Secretário Municipal de Saúde - SEM USA, e a Secretária Municipal de Meio Ambiente de JiParaná - SEMEIA para, querendo, apresentarem razões de justificativas; o primeiro, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas constantes do Edital, o segundo, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas constantes do Edital e sobre o porquê da contratação de uma empresa irregular para prestar serviço a administração municipal e o terceiro justificar em relação a omissão da fiscalização da empresa contratada EMOPS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

c) Ao final, feitas as devidas diligências e ouvidos ambos e realizada a regular e instrução do feito nos termos do RITCE-RO que, no caso presente, desde já, se pleiteia célere, para que possa ser útil, requer-se seja assinalado prazo aos Secretários, para a confecção de novo edital, cancelando o contrato atual por ferir normas claras de contratação com o poder público.

d) Por fim, seja julgada procedente a representação para, também, converter a presente representação em Termo de Ajustamento de Gestão, para que se cumpra fielmente o mandamento constitucional nos prazos e termos do RITCE/RO.

Desta Forma, cabe ao nobre Julgador e sua equipe técnica analisar a denúncia feita por mim, de forma que vossa excelência proíba atos de ilegalidade daquela municipalidade em seus editais de licitações. [...]

Em face dos fatos representados^[2], os autos foram submetidos a Unidade Técnica desta Corte de Contas para exame sumário de seletividade, momento em que, aferiu que a informação atingiu a pontuação para seleção da matéria para a realização de ação de controle (51,6 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT), findando por concluir pelo seu processamento na categoria de Representação, conforme Relatório Técnico ID 1062278, cujos termos conclusivos se transcreve nessa oportunidade:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

33. Após, sugere-se o recebimento dos presentes autos na categoria de "representação" e o conseqüente encaminhamento ao controle externo para análise. [...]

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

Conforme já exposto, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de petição^[3], com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela Senhora **Maria das Graças Fim** (CPF: 421.383.022-53), acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 186/CPL/PMJP/RO/2020, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Unidades Administrativas, Autarquia, Fundo, Fundação e Agência Reguladora, (Processo Administrativo nº 1-1082/2020/SEMAD), requerendo desta e. Corte de Contas a concessão de liminar, consubstanciada na suspensão da realização do contrato decorrente do certame.

Em sede de juízo de admissibilidade, denota-se que a petição preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento como representação, uma vez que foi formulada pela Senhora **Maria das Graças Fim** (CPF: 421.383.022-53), devidamente qualificada nos autos; com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; a redação em linguagem clara e objetiva; bem como refere-se à irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle

Externo, como estabelecido no art.80⁴ do Regimento Interno desta Corte de Contas, tudo na forma do art. 52-A, inciso VII⁵, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, inciso VII⁶, do citado regimento, ambos combinados com o art. 113, § 1º⁷, da Lei n. 8.666/93.

Na sequência, verifica-se que conforme a análise técnica transcrita no relatório desta decisão, o presente PAP atendeu aos critérios de seletividade, tendo obtido a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle, isto é, a título de Representação, extrato:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

[...]

30. Assim sendo, entende-se que a gravidade dos supostos fatos apontados e o resultado da análise de seletividade sinaliza para a possibilidade do processamento dos presentes autos na categoria de Representação. [...]

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno⁸, decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Atendendo-se ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno⁹, passa-se ao exame do pedido de Tutela Antecipada, em que a interessada busca a suspensão da realização do contrato vinculado ao Pregão Eletrônico nº 186/CPL/2020, consoante narrado na exordial.

Tenho por importante ressaltar que as tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas em juízo de cognição sumária, exigindo, necessariamente, confirmação posterior, através de decisão proferida mediante cognição exauriente.

Conforme dispõe o artigo 3º - A da Lei Complementar Estadual nº 154/96, é permitida a concessão da tutela antecipatória de urgência de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), *in verbis*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

Para que haja a concessão da tutela de urgência perquirida, necessário a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou, ainda, risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, extrato:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, a tutela de urgência/cautelar permite ao julgador atuar com liberdade, de forma a evitar lesão grave ou de difícil reparação a quem tenha direito e recorra deste instrumento acautelatório.

Ademais, a providência de natureza cautelar que ostenta caráter instrumental não se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional propriamente dita, uma vez que se destina a assegurar o resultado prático da decisão e a preservar a intangibilidade do direito postulado até sua efetiva resolução (NCPC, arts. 300 e 301), e não a ensejar sua realização de forma antecipada, donde, havendo pedido de providência de natureza cautelar, os requisitos exigidos para concessão da cautela despem-se da rigidez exigida para a antecipação de tutela meritória, reclamando somente a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação provenientes da sua não preservação (*periculum in mora*).

Assim, inequívoco portanto que, para o deferimento da medida suscitada, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96¹⁰, depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC¹¹, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do artigo 99-A da referida Lei Complementar¹².

A representante insurgiu quanto à suposta irregularidade no sentido de que a empresa consagrada vencedora do Pregão Eletrônico nº 186/CPL/2020, não possuía ou estariam desatualizadas, as licenças exigidas na qualificação técnica constantes no Edital¹³ (itens 9.11.4, 9.11.5 e 9.11.6).

Argumentou que a inexistência das referidas Licenças coloca sob suspeita as condições de funcionamento das atividades da empresa vencedora do certame, em suposta violação às Normas Ambientais. Com esses argumentos, solicitou a concessão de medida liminar para suspender a realização do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 186/CPL/2020.

Pois bem, esclare-se que não há razão para conceder a tutela requerida, em que a interessada busca suspender a realização do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 186/CPL/2020, haja vista, como esclarecido alhures, não consta nos autos a devida demonstração da existência de elementos probatórios que possam evidenciar a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Explico:

O Pregão Eletrônico em voga, teve a abertura da Sessão Pública no dia 18.12.2020, encerrando-se no dia 29.12.2020, sendo seu objeto adjudicado para a empresa EMOPS-Serviços de Saneamento e Controle de Pragas – EIRELI (CNPJ: 04.796.496/0001-02) [14].

Conforme documentos carreados aos autos decorrentes de diligências promovidas por esta Relatoria, fica constatado que **o contrato fora firmado no dia 08.04.2021** (Contrato nº 013/PGM/PMJP/2021, ID 1063037), tendo sido publicado seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná N° 3534, no dia 27.05.2021 (ID 1063039).

Ressalta-se, que o objeto da contratação é a prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica, e, segundo consta no contrato, o procedimento foi homologado e adjudicado pelo Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito do Município de Ji-Paraná (1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO).

É de se anotar que, quanto à probabilidade do direito, imprescindível salientar que conforme previsão do artigo 71, X, §§1º e 2º da Constituição Federal [15], o Tribunal de Contas não se encontra autorizado, de pronto, e em sede de liminar, a suspender contratos formalizados no âmbito da Administração Pública, pois a regra geral é no sentido de que, eventuais falhas cometidas no exercício da atividade administrativa e, constatada irregularidade pela Corte de Contas, a decisão deve consistir em comunicar ao parlamento que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis e, somente acaso não efetivadas as medidas seja pelo Poder Legislativo ou pelo Poder executivo, no prazo de noventa dias, então poderá o Tribunal decidir à respeito, prosseguindo seu *mister* e decidir sobre a legalidade ou não dos atos praticados, podendo, ainda, e nos limites de suas atribuições constitucionais, aplicar as sanções pertinentes.

Assim, em relação ao pedido de tutela feito pela Representante, entende-se não ser medida cabível, uma vez que o ajuste já foi formalizado e eventual suspensão, neste momento, encontra limites constitucionais de atuação por parte deste Tribunal de Contas.

Nessa esteira, entende-se que a legalidade dos atos praticados no procedimento há de ser verificada em sede de **cognição plena**, após instrução dos autos, e não mediante cognição superficial, fundada em juízo de mera verossimilhança.

Dessa forma, considerando inexistentes a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), consubstanciada na impossibilidade desta e. Corte de Contas conceder liminar suspensiva de Contrato em vigência e a irreparabilidade ou difícil reparação provenientes da sua não preservação (*periculum in mora*) ante a ausência de elementos que caracterizem malversação do dinheiro público advindo do Termo Contratual pactuado, tenho por não acolher a liminar pleiteada.

Contudo, ainda que se deva indeferir a tutela de urgência, frente às informações em tela, resta evidenciado que há indícios de irregularidade ocorrida no procedimento como bem assinala o Corpo Técnico Especializado, revelando-se, assim, imperioso que o presente feito seja examinado por este Tribunal de Contas, com fim de evitar possíveis vícios na execução e na liquidação das despesas do citado contrato, como vem decidindo esta Corte [16].

A suposta irregularidade alegada pela representante, consiste no fato de que a empresa vencedora do certame não possuía, ou estavam desatualizadas, as Licenças exigidas na qualificação técnica prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 186/CPL/2020, quais sejam:

[...] 9.11.4. Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS de desentupimento e limpeza de fossa séptica;

9.11.5. Licença de Operação emitido pelo órgão ambiental competente do LOCAL ONDE SERÃO DESCARTADOS OS DEJETOS oriundos dos serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica; 9.11.6. Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO e DESTINAÇÃO de resíduos sanitários.

9.11.6.1. Caso a empresa não possua a estação própria de tratamento de esgoto no local da prestação dos serviços, OBRIGATORIAMENTE apresentará:

a. Licença de Operação da estação de tratamento de esgoto (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos e;

b. Declaração de Anuência ou Contrato firmado com a empresa de estação de tratamento de esgoto (ETE), atestando que receberá e realizará o devido tratamento e destinação final dos resíduos provenientes dos serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica efetuados pela empresa licitante.

9.11.6.2. No caso de apresentação de declaração de anuência descrita na alínea "b" do subitem acima, deverá esta ser apresentada com a assinatura do signatário e com a firma reconhecida em cartório. [...]

Na linha do entendimento técnico, diante das supostas irregularidades apontadas e do resultado da análise de seletividade, e, após exame do pedido de tutela, entende-se que os autos devem ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade da instrução.

Resta esclarecer que, existindo a comprovação de desvirtuamentos no curso do Pregão Eletrônico nº 186/CPL/2020 ou da formalização do Contrato nº 013/PGM/PMJP/2021, com violação aos preceitos legais ou ao interesse público, os responsáveis serão, na forma da lei, admoestados por este Tribunal de Contas para que possam exercer o direito ao contraditório e a mais ampla defesa, previsto na Carta Republicana de 1.988.

Deste modo, objetivando a regular instrução dos autos da presente Representação, com o fim de que seja indicado pelo Corpo Técnico, as irregularidades constatadas com a identificação dos respectivos responsáveis e os dispositivos legais infringidos, decide-se por **determinar ao Senhor Isau Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito do Município de Ji-Paraná, que encaminhe a este Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo nº 1-1082-2020-SEMAD, PGM, SEMOSP, SEMAS, SEMAGRI, SEMEIA, SEMETUR, SEMED, SEMURF e Fundação Cultural, para apreciação dos atos praticados, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV [17], da Lei Complementar n. 154/96.

Assim, sem maiores digressões, tem-se por acompanhar a instrução técnica, pelo processamento do presente PAP em Representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II [18], do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I [19], da Resolução n. 291/2019. **Decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019;

II - Conhecer a presente **Representação**, formulada pela Senhora **Maria das Graças Fim** (CPF: 421.383.022-53), consoante possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 186/CPL/PMJP/RO/2020 e, conseqüentemente, no contrato dele decorrente (nº 013/PGM/PMJP/2021), que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Unidades Administrativas, Autarquia, Fundo, Fundação e Agência Reguladora (Processo Administrativo nº 1-1082/2020/SEMAD), a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ambos combinados com o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno para suspensão dos atos decorrentes do Contrato nº 013/PGM/PMJP/2021, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 186/CPL/2020, ante as ausências dos requisitos de plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), de irreparabilidade ou difícil reparação provenientes da sua não preservação (*periculum in mora*), e também, de pronto, de elementos que caracterizem malversação do dinheiro público advindo do Termo Contratual pactuado, conforme fundamentos lançados nesta decisão;

IV - Determinar a Notificação do Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou quem lhe vier substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que **encaminhe** ao Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo nº 1-1082-2020-SEMAD, PGM, SEMOSP, SEMAS, SEMAGRI, SEMEIA, SEMETUR, SEMED, SEMURF e Fundação Cultural, para apreciação dos atos praticados, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a Senhora **Maria das Graças Fim** (CPF: 421.383.022-53), Representante, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno, que por meio de seu cartório, dê ciência ao responsável, indicado no item IV com cópia do relatório técnico (Documento ID 1062278) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido; e, ainda:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,
- c) **ao término do prazo** estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, promova a instrução do feito;

VIII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] Documento ID 1060933.
- [2] **Regimento Interno do TCE/RO. Art. 78-A.** Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).
- [3] Documento ID 1060933.
- [4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>.
- [5] [...] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>
- [6] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.
- [7] Art. 113 [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>.
- [8] “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- [9] “**Art. 78-D.** Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - **a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;** (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.
- [10] **Art. 3º-A.** Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)
- [11] **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- [12] **Art. 99-A.** Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14).
- [13] ID 1062225.
- [14] Conforme Ata e Termo de Adjudicação disponível em www.comprasnet.gov.br.
- [15] **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
- [16] DM 0189/2020/GCVCS/TCE-RO, proferida no Processo n. 02169/20-TCE/RO – Trata sobre Possíveis irregularidades na execução e liquidação das despesas do contrato de prestação de serviços de coleta externa de resíduos hospitalares no Hospital de Campanha “Centro Materno Infantil Regina Pacis”.
- [17] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>.
- [18] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.
- [19] Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01415/2021/TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra

RESPONSÁVEIS: **Evaldo Duarte Antonio** – CPF nº 694.514.272-87

Prefeito Municipal

José Edmilson Santos – CPF nº 747.729.102-04

Secretário Municipal de Saúde

Giliard Leite Cabral – CPF nº 015.449.782-78

Controlador-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0105/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. ÍNDICE DE APLICAÇÃO. BAIXA EFICÁCIA. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de inspeção realizada em conjunto pela Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU/RO) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), considerando o termo de cooperação técnica estabelecido entre os órgãos, visa evidenciar se o município de Mirante da Serra/RO apresenta, nesse momento, eficácia de execução do plano de imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI).

2. Cabe destacar que, recentemente, foi realizado levantamento conjunto entre TCE/RO e CGU/RO, objeto do Processo nº 01243/21, sob a relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, tendo como escopo obter e analisar informações quanto ao ritmo de vacinação no Estado de Rondônia, a fim de identificar as dificuldades enfrentadas na execução do plano de imunização contra COVID-19 e potenciais problemas apresentados pelo baixo índice de vacinação nos municípios rondonienses.

2.1. O Relatório de Inspeção Conjunto nº 001/2021/CGU-SGCE[1] revelou lentidão na aplicação das vacinas pelo Estado de Rondônia, cujas causas estariam relacionadas à problema de gestão (46%), operacional (41%) e de pessoas (13%), a exemplo do cadastramento dos vacinados e a consequente atualização de dados no sistema.

2.2. Constatou que o estado de Rondônia apresentava o menor percentual de população vacinada contra a Covid-19 entre todas as 27 (vinte e sete) unidades da federação, tendo ainda 27 (vinte e sete) municípios com percentual de vacinação abaixo de 70% (setenta por cento) das doses recebidas.

2.3. Os resultados daquele trabalho foram apresentados aos gestores estaduais, sendo exarada a Decisão Monocrática nº 0099/2021-GCVCS/TCE-RO[2], com determinações para que adotem medidas administrativas visando a elevação do índice de imunização pelas vacinas.

3. O município de Mirante da Serra está dentre os municípios com baixo índice de eficácia no processo de vacinação, sendo esse o objeto de fiscalização desta ação de controle.

4. A Equipe Técnica, com base nos dados coletados relativos a imunização no município de Mirante da Serra, elaborou o Relatório de Inspeção Conjunto nº 013/2021/CGU-SGCE (ID=1059687), nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO

35. Considera-se de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Mirante da Serra, cujo índice atual é de 28,3% e com o estoque de 3.956 doses, que representa 1,9% do estoque estadual.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

I - Determinar ao Município que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno de 68%, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e

c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;

d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;

e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II - Recomendar ao Município:

a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

b) Avaliar a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.

III - Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Mirante da Serra, a Promotoria da Comarca de Mirante da Serra do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), e o Ministério Público de Contas (MPC), seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema

5. Pois bem, preliminarmente, destaco que se trata de Trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU/RO), com o fim de analisar os dados da imunização contra Covid-19 no município de Mirante da Serra.

6. Conforme consta do trabalho, uma das principais causas do baixo índice de vacinação é a dificuldade em realizar a alimentação do sistema SI-PNI no Ministério da Saúde, o que prejudica, sobremaneira, a gestão da operacionalização da vacinação, demonstrando um aparente estoque de vacinas, sem que tenhamos um real dimensionamento da efetiva vacinação em curso, e, por outro, embarça os pleitos de ampliação do número de doses de vacinas junto ao Ministério da Saúde.

7. Além do mais, outra situação recorrente é a demora no que concerne à redução das faixas etárias quando verificado o baixo comparecimento do público-alvo ao procedimento de vacinação, já que esse público pode estar subestimado e com isso imprimir ritmo lento ao processo de vacinação e formação de estoques de vacinas.

8. Ressalto que cabe aos Municípios identificar as necessidades da equipe local, estabelecer critérios logísticos para vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma, monitorar e avaliar a campanha de vacinação, procedendo o necessário registro das doses aplicadas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município, bem como disponibilize no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso à Informação.

9. Assim, convirjo com o proposto pela Equipe Técnica, para que seja determinado ao município de Mirante da Serra a adoção de procedimentos que eleve substancialmente o processo de vacinação.

10. Destaco que o Decreto Estadual nº 26.134/21, editado em 17.6.2021, traz novas diretrizes aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais quanto a aplicação dos imunizantes disponíveis (art. 7º), definindo o prazo 72h para aplicação da 1ª dose, após o recebimento, e a 2ª dose de acordo com o agendamento prévio efetuado na primeira aplicação, bem como o registro dos imunizados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização SI – PNI. Cabe, por oportuno, determinar aos gestores que observem o disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 26.134/21, de 17.6.2021, na execução do plano de vacinação.

11. Ante o exposto, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, **Evaldo Duarte Antonio**, CPF nº 694.514.272-87, e ao Secretário Municipal de Saúde, **José Edmilson Santos**, CPF nº 747.729.102-04, que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal, a elevação do índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno 68%, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e

- c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
- e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, **Evaldo Duarte Antonio**, CPF nº 694.514.272-87, e ao Secretário Municipal de Saúde, **José Edmilson Santos**, CPF nº 747.729.102-04, **ou quem substituí-los**, que avalie a possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município; bem como avalie a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, **Evaldo Duarte Antonio**, CPF nº 694.514.272-87, e ao Secretário Municipal de Saúde, **José Edmilson Santos**, CPF nº 747.729.102-04, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **Giliard Leite Cabral**, CPF nº 015.449.782-78, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, e a Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, que abrange a comarca de Mirante da Serra, em nome do Promotor de Justiça, Dr. Tiago Cadore para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

V - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que adote medidas visando dar prioridade e celeridade à análise e instrução de processos desta natureza;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO

[1] ID=1049159 do Processo nº 1243/21.

[2] ID=1052923 do Processo nº 1243/21.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3.214/2019/TCE-RO.
ASSUNTO :Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação, referente ao Acórdão APL-TC 00452/2018.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS:**JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF n. 315.662.192-72, Prefeito Municipal;
PATRÍCIA MAGALHÃES DO VALE, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Saúde;
NÉLSON JOSÉ VELHO, CPF n. 274.390.701-00, Ex-Prefeito Municipal;
AFONSO EMERICK DUTRA, CPF n. 420.163.042-00, Ex-Secretário Municipal de Saúde;
PATRÍCIA MAGALHÃES DO VALLE, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Governo (atuando na SEMUSA, quando da realização da auditoria);
EGLIN THAÍS DA PENHA GONÇALVES, CPF n. 767.839.362-87, Farmacêutica do Município.
ADVOGADOS :Sem advogados.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0115/2021-GCWCS**SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. RELATOR. PRESIDENTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE MEDIDAS SANEADORAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.**

1. O Relator presidirá a instrução do processo e determinará de ofício, ou por provocação, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com o desiderato de realizar, em tempo razoável, o julgamento justo do objeto sindicado nos autos do procedimento de controle externo a cargo do Tribunal de Contas, consoante quadro normativo preconizado no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Determinações. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa a realizar o monitoramento das ações relativas ao Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação, decorrentes da auditoria operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, em cumprimento aos itens I, II e III do Acórdão APL-TC n. 00452/2018, proferido nos autos do Processo n. 5.848/2017/TCE-RO.

2. Após a regular notificação, os jurisdicionados apresentaram o Ofício n. 030/2018/SEMUSA, às fls. ns. 33 a 1.342 do ID n. 837168, contendo as medidas que seriam adotadas pela SEMUSA do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, com vistas a cumprir as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

3. Na sequência, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico^[1], às fls. ns. 1.366 a 1.380 do ID n. 837168, opinou por considerar parcialmente cumpridas as deliberações consignadas nos itens I, II e III do Acórdão APL-00452/2018, bem como pela autuação do procedimento específico de monitoramento, em autos apartados, e, ainda, pela apresentação de plano de ação e dos relatórios de execução do plano de ação.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0380/2019-GPAMM, às fls. ns. 1.381 a 1.388 do ID 837168, corroborou, integralmente, a manifestação técnica apresentada pela SGCE.

5. A Relatoria acolheu as manifestações técnica e ministerial e, desse modo, determinou, por intermédio do Despacho de ID 837168, às fls. ns. 1.390 a 1.391, a autuação do presente procedimento, bem como a realização da citação pessoal, mediante a expedição de Mandado de Audiência, dos **Senhores NÉLSON JOSÉ VELHO**, Prefeito Municipal, **AFONSO EMERICK DUTRA**, Secretário Municipal de Saúde, **PATRICIA MAGALHÃES DO VALLE**, Secretária Municipal de Governo (atuando na SEMUSA, quando da auditoria) e **EGLIN TAIS DA PENHA GONÇALVES**, Farmacêutica do Município.

6. Regularmente notificados, os jurisdicionados apresentaram as suas manifestações, às fls. ns. 2 a 421 do ID 834527, e, de posse do acervo processual, informaram as ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO.

7. Em manifestação técnica^[2], às fls. ns. 1.395 a 1.414 do ID 873266, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) compreendeu que houve o cumprimento parcial das determinações consignadas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00452/2018.

8. Por isso, a Secretaria-Geral de Controle Externo sugeriu, em essência, que fosse exarada determinação, no sentido de serem apresentados relatórios periódicos a respeito da execução das ações protagonizadas no Plano de Ação apresentado a este Tribunal de Contas.

9. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 141/2020-GPYFM, às fls. ns. 1.416 a 1.425 do ID 883065, opinou pela expedição de determinação aos **Senhores NÉLSON JOSÉ VELHO**, Prefeito Municipal, e **AFONSO EMERICK DUTRA**, Secretário Municipal de Saúde, com o desiderato de ser apresentado o relatório de execução do Plano de Ação, até o momento da implementação de todas as medidas firmadas naquele instrumento jurídico.

10. A relatoria do feito acolheu, na íntegra, os pedidos formulados pela SGCE e MPC e, desse modo, determinou a notificação dos referidos jurisdicionados, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresentassem relatório de execução do Plano de Ação apresentado neste Tribunal de Contas (Decisão Monocrática n. 0096/2020-GCWCS, ID n. 934208).

11. As notificações foram recebidas, via *e-mail*, pelas **Senhoras PATRICIA MAGALHÃES DO VALLE** (ID n. 1017886) e **CLEUZA MENDES SOUZA** (ID n. 1017885).

12. Em seguida, o Departamento do Pleno certificou que decorreu o prazo legal sem que os jurisdicionados apresentassem a documentação demanda por este Tribunal de Contas, consoante se infere do teor da Certidão de Decurso de Prazo de ID n. 1055730.

13. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

14. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

15. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 0096/2020-GCWSC (ID n. 934208), determinei ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, respectivamente, **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, e **Senhor AFONSO EMERICK DUTRA**, CPF n. 420.163.042-00, que apresentassem, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o relatório de execução do Plano de Ação apresentado neste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a normatividade consignada no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO^[3].

16. Em análise, verifico que não há nos autos a notificação do Chefe do Poder Executivo dessa municipalidade, seja na pessoa do Ex-Prefeito, **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, seja na figura do atual Prefeito, **Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF n. 315.662.192-72.

17. O que se tem nos autos é a notificação, via *e-mail*, da **Senhora PATRÍCIA MAGALHÃES DO VALLE** (ID n. 1017886), atual Secretária Municipal de Saúde do município em comento, e da **Senhora CLEUZA MENDES SOUZA** (ID n. 1017885), sendo que esta não faz parte da relação jurídico-processual estabelecida neste procedimento de controle externo.

18. À vista disso, para a regular instrução processual e escoreito andamento da marcha processual se faz necessário a regular e formal notificação do atual Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO.

19. Com efeito, em densificação junormativa ao postulado do devido processo legal substantivo e aos seus consecutórios princípios do contraditório e da ampla defesa, há que ser determinado a notificação do atual Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, **Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF n. 315.662.192-72, para que apresente relatório de execução do Plano de Ação exibido perante este Tribunal de Contas, de conformidade com a obrigação de fazer constituída na Decisão Monocrática n. 0096/2020-GCWSC (ID n. 934208).

20. Por derradeiro, a determinação em testilha também deve ser endereçada à atual Secretária de Saúde do município em voga, **Senhora PATRÍCIA MAGALHÃES DO VALE**, CPF n. 529.787.022-49, porquanto até o presente momento processual ainda não foi dado cumprimento à determinação alhures, conforme Certidão de Decurso de Prazo de ID n. 1055730.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **DECIDO**:

I – ORDENAR ao Departamento do Pleno que certifique nos autos se o ato processual externado no ID n. 1017885 é relativo a outro processo em andamento neste Tribunal Especializado, na medida em que a **Senhora CLEUZA MENDES SOUZA**, mencionada no referido documento, não faz parte da relação jurídico-processual estabelecida neste procedimento de controle externo;

II – DECLARAR a ausência de notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, seja na pessoa do Ex-Prefeito, **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, seja na figura do atual Prefeito, **Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF n. 315.662.192-72, visto que inexistem nos presentes autos a realização do ato processual determinado no item I da Decisão Monocrática n. 0096/2020-GCWSC (ID n. 934208), em relação à referida autoridade pública;

III – DETERMINAR, com amparo jurídico nos artigos 21 e 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, ao **Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF n. 315.662.192-72, Prefeito Municipal, e à **Senhora PATRÍCIA MAGALHÃES DO VALE**, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, **que apresentem**, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da notificação, **o relatório de execução do Plano de Ação exibido perante este Tribunal de Contas**, conforme obrigação de fazer constituída na Decisão Monocrática n. 0096/2020-GCWSC (ID n. 934208), com vistas a dar cumprimento integral às determinações acostadas ao Acórdão APL-TC n. 00452/2018, proclamado nos autos do Processo n. 5.848/2017/TCE-RO;

IV – ALERTAR aos jurisdicionados nominados no item III desta Decisão que a presente DETERMINAÇÃO possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, **poderá**, em procedimento legal a ser instaurado, **atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável**, com fundamento no artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o artigo 103, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o **valor da multa** a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos Responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, ao Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, **via ofício**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VI – AUTORIZAR, desde logo, **que os atos notificatórios sejam realizados por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam eles procedidos na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44^[4] da sobredita Resolução;

VII – PUBLIQUE-SE;**VIII – JUNTE-SE;****IX – CUMPRA-SE.**

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] 3. CONCLUSÃO

25. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos gestores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia D'Oeste, confrontando com as determinações contidas nos itens I e III e com a recomendação constante no item II do Acórdão APL-TC 00452/18 (ID 697015), foi possível certificar que os gestores atenderam parcialmente ao contido nos sobreditos itens, visto que apresentaram as informações quanto às ações já implementadas e as que seriam desencadeadas para atingir os resultados esperados quanto à efetiva resolução dos problemas identificados pela auditoria operacional realizada. 26. Importa aclarar que os documentos apresentados pelos gestores, em que pese não terem espelhado todos os requisitos exigidos para um plano de ação, fizeram constar as providências já adotadas e as propostas que podem ser monitoradas quanto ao cumprimento, eis que constam medidas, algumas inclusive com prazos e resultados esperados com as ações a serem executadas. 27. Com efeito, o documento apresentado caracteriza compromisso do órgão público jurisdicionado (SEMUSA do Município de Santa Luzia D'Oeste) com o Tribunal de Contas, visando à efetiva gestão dos recursos públicos, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados. 28. Por fim, destaca-se que esta análise não adentrou na verificação acerca do efetivo cumprimento/descumprimento das informações trazidas pelos gestores nos anexos juntados aos autos, mas restringiu-se à análise da documentação acostada, vez que para que haja validação da efetividade das propostas para o saneamento das impropriedades torna-se necessário o encaminhamento de comprovantes autênticos do atingimento dos resultados buscados com a determinação desta Corte de Contas.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento: I – CONSIDERAR parcialmente cumpridas as deliberações constantes nos itens I, II e III do Acórdão APL-00452/18 (ID 697015), visto que os Senhores Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, e Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde; e as Senhoras Patrícia Magalhães do Valle, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Governo (atuando na SEMUSA, quando da auditoria), e Eglin Tais da Penha Gonçalves, CPF n. 767.839.362-87,

[2] 4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO Pelo exposto, objetivando a continuação das atividades de controle para a efetividade das ações desencadeadas até este momento na Assistência Farmacêutica do Município de Santa Luzia D'Oeste, propõe-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator destes autos: a) DETERMINAR a apresentação de relatórios periódicos de execução das ações previstas no Plano de Ação apresentado a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com atualização de acordo com a realidade observada na Unidade de Pronto Atendimento durante a ação fiscalizatória, visando o efetivo acompanhamento e cumprimento das determinações oriundas desta Corte de Contas; b) AUTORIZAR, desde já, que a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, proceda ao acompanhamento das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo, por meio dos relatórios periódicos de execução, de acordo com o planejamento da SGCE. 64. Por fim, ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites exigidos para a fiscalização ora empreendida.

[3] Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação. § 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução. § 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências. § 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações. § 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

[4] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 235, de 07 de julho de 2021.

Declara vacância do cargo de Auditor de Controle Externo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 402 de 1º.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado - Edição 123 de 18.6.2021,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, nível Especial, referência "B", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor OSMAR FERNANDO LEÃO, cadastro n. 196, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 51/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 004064/2021
INTERESSADO(A): luan felipe rodrigues régis
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0310388), formalizado pelo servidor LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS, matrícula 990796, Assessor I, lotado na PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AO TCE-RO, por meio do qual requer a concessão do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou documentação (ID 0310795) no qual o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS, declara que o requerente está vinculado ao Plano de Saúde Unimed Nacional na condição de titular, bem como o comprovante de rendimentos relativo ao mês de junho do presente exercício (ID 0310797) os quais atestam o desconto referente ao plano de saúde contratado.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Luan Felipe Rodrigues Régis, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 30.6.2021.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 229, de 29 de junho de 2021.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003715/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ROSANE SERRA PEREIRA, Digitadora, cadastro n. 225, na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 26/2021

I – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 26/2021 (0291626)

II – TECNO2000 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.306.287/0001-52.

III – OBJETO: Alterar a CLÁUSULA II – DO OBJETO, a fim de modificar a unidade de medida registrada para os itens 27 e 28, convertendo as unidades de metragem pré-definida para metros lineares, visando fracionar o fornecimento do item e adequar de melhor forma ao atendimento do objeto, passando a constar a seguinte redação:

"CLÁUSULA II – DO OBJETO

Aquisição e montagem de Materiais Permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos presentes no Edital de Pregão Eletrônico n. 27/2020/TCE-RO referente aos grupos/lotes 01 e 02, conforme a seguir:

GRUPO/LOTE 01						
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	FABRICANTE/MARCA/ MODELO	Valor Unitário (R\$)*	Valor Total (R\$)*
1	Mesa de Reunião 3300x1200x740 mm - Código Memorial 1A PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	6	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	3.000,00	18.000,00
2	Mesa de reunião redonda diâmetro 1200 mm - Código Memorial 3A PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	4	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	690,00	2.760,00
3	Mesa quadrada 1400x1400x750 mm (lxpxh) - Código Memorial 5A PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	4	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	1.290,00	5.160,00
4	Gabinete executivo em "L" 1800x1800x740 mm - Código Memorial 1B/2B PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	9	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	2.300,00	20.700,00
5	Gabinete executivo em "L" 2000x2000x765 mm - Código Memorial 3B/4B PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	10	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	4.200,00	42.000,00
6	Mesa angular em "L" 1500x1500 mm + complemento de 1500x150 mm - Código Memorial 1C PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	1	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	1.040,00	1.040,00
7	Mesa angular em "L" 1500x1500x740 mm - Código Memorial 2C PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	200	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	950,00	190.000,00
8	Mesa angular em "L" 1350x1500x740 mm - Código Memorial 4C Conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	2	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	940,00	1.880,00
9	Mesa Retangular simples 1350x600x740 mm - Código Memorial 3D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	24	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	600,00	14.400,00
10	Mesa Retangular simples 1500x600x740 mm - Código Memorial 4D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	17	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	670,00	11.390,00
11	Mesa Retangular simples 1200x600x740 mm - Código Memorial 5D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	8	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	590,00	4.720,00
12	Mesa Retangular Plataforma dupla 405x140x74 + gaveteiro volante de 300x470x580 mm -Código Memorial 9D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	3	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	10.190,00	30.570,00



13	Mesa Retangular simples 1650x800 mm - Código Memorial 16D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	4	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	900,00	3.600,00
14	Armário complemento 1 porta de 300 mm + tampo 300x600 mm - Código Memorial 1E PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	68	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	550,00	37.400,00
15	Armário complemento 800 mm portas de giro + tampo 800x600 mm - Código Memorial 5E PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	65	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	700,00	45.500,00
16	Armário complemento 600 mm portas de giro + tampo 600x600 mm - Código Memorial 5E PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	16	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	800,00	12.800,00
17	Armário Escaninho 900x470x2030 mm com 15 portas de giro - Código Memorial 1F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	16	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	2.360,00	37.760,00
18	Armário Credenza com 4 portas 1200x470x740 mm - Código Memorial 2F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	6	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	1.300,00	7.800,00
19	Armário Credenza com 4 portas 1600x470x740 mm - Código Memorial 3F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	9	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	1.400,00	12.600,00
20	Armário Baixo 800x470x740 mm - Código Memorial 4F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	14	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	700,00	9.800,00
21	Armário Credenza com 4 portas 1220x470x740 mm - Código Memorial 7F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	2	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	1.300,00	2.600,00
22	Armário diretoria com 04 portas de abrir 1800 X 470 X 740 mm -Código Memorial 8F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	10	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	2.460,00	24.600,00
23	Painel divisor biombo 300x70x1080 mm PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	20	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	580,00	11.600,00
24	Painel divisor biombo 600x70x1080 mm PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	20	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	700,00	14.000,00
25	Painel divisor biombo 680x70x1080 mm PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	20	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	730,00	14.600,00
26	Painel divisor biombo 750x70x1080 mm PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	210	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	750,00	157.500,00
27	Tubo descida de fiação sobre móvel. PROCEDÊNCIA: NACIONAL	METRO	67,8	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	123,89	8.400,00
28	Tubo conector descida de fiação teto. PROCEDÊNCIA: NACIONAL	METRO	345	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	100,00	34.500,00



29	Estação plenário, 05 módulos medindo 7500xx650x740mm PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	01	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	21.100,00	21.100,00
30	Tubo conector 1080 mm PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	20	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	60,00	1200,00

Valor Total Grupo 01: R\$ 799.980,00 (setecentos e noventa e nove mil e novecentos e oitenta reais).

GRUPO/LOTE 02						
Item	Descrição	UN	Quantidade	FABRICANTE/MARCA/ MODELO	Valor Unitário (R\$)*	Valor Total (R\$)*
31	Sofá de três lugares - Código Memorial 1G PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	3	TECNO2000/ TECNO2000/ SION	2.050,01	6.150,03
32	Poltrona - Código Memorial 2G PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	35	TECNO2000/ TECNO2000/ SION	2.128,28	74.489,80
33	Sofá de dois lugares - Código Memorial 3G PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	13	TECNO2000/ TECNO2000/ SION	3.626,21	47.140,73
34	Mesa de canto 400x400 mm - Código Memorial 4G PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	10	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	290,25	2.902,50
35	Banco - Código Memorial 6G Conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.	UN	28	TECNO2000/ TECNO2000/ HANNOVER	212,33	5.945,24
36	Mesa de canto 500x500 mm - Código Memorial 7G PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	5	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	411,42	2.057,10
37	Mesa de centro 600x600 mm - Código Memorial 8G PROCEDÊNCIA: NACIONAL	UN	4	TECNO2000/ TECNO2000/ BREMEN	871,00	3.484,00

Valor Total Grupo 02: R\$ 142.169,40 (cento e quarenta e dois mil e cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos).”

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 40, XI, e art. 55, III, da Lei n. 8.666/1993, visando alterar a unidade de medida dos itens 27 e 28, da ARP n. 26/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na Ata de Registro de Preços n. 26/2021.

Porto Velho - RO, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO À ORDEM DE EXECUÇÃO N. 22/2021I – ORDEM DE EXECUÇÃO n. 22/2021 ([0296692](#)).

II – TECNO2000 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.306.287/0001-52.

III – OBJETO: Alterar a unidade de medida registrada para os itens 27 e 28, visando fracionar o fornecimento do item e adequar de melhor forma ao atendimento do objeto, e prorrogar o prazo de execução, passando a constar a seguinte redação:

"Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição e montagem de Materiais Permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços por um período de 12 (doze) meses.
Processo: 002777/2021
Origem: P.E n. 000027/2020/TCE-RO
Nota de Empenho: n. 514/2021 SIGEF (0296616)
Instrumento Vinculante: ARP n. 26/2021/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** TECNO2000 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**CNPJ:** 21.306.287/0001.52**Endereço:** Vereador Décio de Paula, n. 101, Bairro: Planalto, Formiga/MG - CEP: 35570-000**E-mail:** tecno2000@tecno2000.com.br, brasil@tecno2000.com.br**Telefone:** (37) 3329-1000**GRUPO/LOTE 01**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE A FORNECER	SUBTOTAL POR ITEM
1	MESA, REUNIÃO, 3300X1200X740MM MESA DE REUNIÃO 3300X1200X740 MM - CÓDIGO MEMORIAL 1A PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 3.000,00	6	R\$ 18.000,00
2	MESA, REUNIÃO, REDONDA, 1200 MM MESA DE REUNIÃO REDONDA DIÂMETRO 1200 MM - CÓDIGO MEMORIAL 3A PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 690,00	4	R\$ 2.760,00
3	MESA, QUADRADA, 1400X1400X750 MM MESA QUADRADA 1400X1400X750 MM (LXPXH) - CÓDIGO MEMORIAL 5A PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 1.290,00	4	R\$ 5.160,00
4	GABINETE, EXECUTIVO GABINETE EXECUTIVO EM "L" 1800X1800X740 MM - CÓDIGO MEMORIAL 1B/2B PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 2.300,00	8	R\$ 18.400,00
5	GABINETE, EXECUTIVO GABINETE EXECUTIVO EM "L" 2000X2000X765 MM - CÓDIGO MEMORIAL 3B/4B PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 4.200,00	10	R\$ 42.000,00
6	MESA, ANGULAR, EM "L" 1500X1500 MM + COMPLEMENTO DE 1500X150 MM MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500 MM + COMPLEMENTO DE 1500X150 MM - CÓDIGO MEMORIAL 1C PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 1.040,00	1	R\$ 1.040,00
7	MESA, ANGULAR, EM "L" 1500X1500X740 MM MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM - CÓDIGO MEMORIAL 2C PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 950,00	178	R\$ 169.100,00
8	MESA, ANGULAR, EM "L" 1350X1500X740 MM MESA ANGULAR EM "L" 1350X1500X740 MM - CÓDIGO MEMORIAL 4C PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 940,00	1	R\$ 940,00
9	MESA, RETANGULAR, SIMPLES, 1350X600X740 MM MESA RETANGULAR SIMPLES 1350X600X740 MM - CÓDIGO MEMORIAL 3D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 600,00	15	R\$ 9.000,00
10	MESA, RETANGULAR, SIMPLES, 1500X600X740 MM MESA RETANGULAR SIMPLES 1500X600X740 MM - CÓDIGO MEMORIAL 4D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 670,00	16	R\$ 10.720,00
11	MESA, RETANGULAR, SIMPLES, 1200X600X740 MM MESA RETANGULAR SIMPLES 1200X600X740 MM - CÓDIGO MEMORIAL 5D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 590,00	7	R\$ 4.130,00
12	MESA, RETANGULAR, PLATAFORMA, DUPLA MESA RETANGULAR PLATAFORMA DUPLA 405X140X74 + GAVETEIRO VOLANTE DE 300X470X580 MM - CÓDIGO MEMORIAL 9D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 10.190,00	3	R\$ 30.570,00
13	MESA, RETANGULAR, SIMPLES, 1650X800 MM MESA RETANGULAR SIMPLES 1650X800 MM - CÓDIGO MEMORIAL 16D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 900,00	4	R\$ 3.600,00
14	ARMÁRIO, COMPLEMENTO, 1 PORTA DE 300 MM ARMÁRIO COMPLEMENTO 1 PORTA DE 300 MM + TAMPO 300X600 MM - CÓDIGO MEMORIAL 1E PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 550,00	63	R\$ 34.650,00
15	ARMÁRIO, COMPLEMENTO, 800 MM, PORTAS, DE GIRO ARMÁRIO COMPLEMENTO 800 MM PORTAS DE GIRO + TAMPO 800X600 MM - CÓDIGO MEMORIAL 5E PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 700,00	59	R\$ 41.300,00
16	ARMÁRIO, COMPLEMENTO, 600 MM, PORTAS DE GIRO ARMÁRIO COMPLEMENTO 600 MM	R\$	16	R\$ 12.800,00

	PORTAS DE GIRO + TAMPO 600X600 MM - CÓDIGO MEMORIAL 6E PROCEDÊNCIA: NACIONAL	800,00		
17	ARMÁRIO, ESCANINHO, 900X470X2030 MM ARMÁRIO ESCANINHO 900X470X2030 MM COM 15 PORTAS DE GIRO – CÓDIGO MEMORIAL 1F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 2.360,00	15	R\$ 35.400,00
18	ARMÁRIO, CREDENZA, COM 4 PORTAS, 1200X470X740 MM ARMÁRIO CREDENZA COM 4 PORTAS 1200X470X740 MM – CÓDIGO MEMORIAL 2F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 1.300,00	6	R\$ 7.800,00
19	ARMÁRIO, CREDENZA, COM 4 PORTAS, 1600X470X740 MM ARMÁRIO CREDENZA COM 4 PORTAS 1600X470X740 MM – CÓDIGO MEMORIAL 3F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 1.400,00	9	R\$ 12.600,00
20	ARMÁRIO, BAIXO, 800X470X740 MM ARMÁRIO BAIXO 800X470X740 MM - CÓDIGO MEMORIAL 4F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 700,00	11	R\$ 7.700,00
21	ARMÁRIO, CREDENZA, COM 4 PORTAS, 1220X470X740 MM ARMÁRIO CREDENZA COM 4 PORTAS 1220X470X740 MM – CÓDIGO MEMORIAL 7F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 1.300,00	2	R\$ 2.600,00
22	ARMÁRIO, DIRETORIA, COM 04 PORTAS, DE ABRIR, 1800 X 470 X 740 MM ARMÁRIO DIRETORIA COM 04 PORTAS DE ABRIR 1800 X 470 X 740 MM - CÓDIGO MEMORIAL 8F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 2.460,00	9	R\$ 22.140,00
23	PAINEL, DIVISOR, BIOMBO, 300X70X1080 MM PAINEL DIVISOR BIOMBO 300X70X1080 MM PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 580,00	10	R\$ 5.800,00
26	PAINEL, DIVISOR, BIOMBO, 750X70X1080 MM PAINEL DIVISOR BIOMBO 750X70X1080 MM PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 750,00	166	R\$ 124.500,00
27	TUBO, DESCIDA, DE FIAÇÃO, SOBRE MÓVEL, TUBO DESCIDA DE FIAÇÃO SOBRE MÓVEL PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 123,89	48,45	R\$ 6.002,47
28	TUBO, CONECTOR, DESCIDA, DE FIAÇÃO, TETO TUBO CONECTOR DESCIDA DE FIAÇÃO TETO 3000 MM PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 100,00	336,6	R\$ 33.660,00
30	TUBO, CONECTOR, 1080 MM TUBO CONECTOR 1080 MM PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 60,00	12	R\$ 720,00
GRUPO/LOTE 02				
32	POLTRONA Poltrona - Código Memorial 2G	R\$ 2.128,28	10	R\$ 21.282,80
33	SOFÁ, DE DOIS LUGARES Sofá de dois lugares - Código Memorial 3G	R\$ 3.626,21	05	R\$ 18.131,05
34	MESA, DE CANTO, 400X400 MM Mesa de canto 400x400 mm - Código Memorial 4G PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 290,25	10	R\$ 2.902,50
35	BANCO Banco - Código Memorial 6G Conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.	R\$ 212,33	16	R\$ 3.397,28
TOTAL DO PEDIDO:				R\$ 708.806,10

Valor Global: R\$ 708.806,10 (setecentos e oito mil oitocentos e seis reais e dez centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerr atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: **44.90.52** Mobiliário em Geral), Nota de Empenho n. 514/2021 SIGEF ([0296616](#)).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo(a) servidora Mônica C.G. da Silva, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Adelson S. Paz, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, sendo destinado mais 18 (dezoito) dias consecutivos para a montagem do mobiliário, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente."

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 40, XI, e art. 55, III, da Lei n. 8.666/1993, visando alterar a unidade de medida dos itens 27 e 28, da Ordem de Execução n. 22/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na Ordem de Execução n. 22/2021.

Porto Velho - RO, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO****ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 34/2021**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Álcool gel, tipo antisséptico para as mãos, 70°.
Processo nº: 007373/2020
Origem: 000011/2020
Nota de Empenho: 0648/2021
Instrumento Vinculante: ARP 15/2020

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: NOVA QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

CPF/CNPJ: 11.844.377/0001-43

Endereço: Rua: Victor Ferreira Manahiba, n. 776 - Bairro: Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO - CEP: 76820-236

E-mail: novaquimicapvh@gmail.com ou telesmayron@gmail.com

Telefone: (69) 3225-1266/(69) 9 9243-3337

Representante Legal: Mayron Teles Vollbrecht

Item 1: ALCOOL, GEL, ANTISSEPTICO, GL 70. Álcool gel, tipo antisséptico para as mãos, 70°, com dispensador tipo válvula, 400g, embalagem plástica, com qualidade similar à marca Hygipart.

Quantidade/unidade:	200 FRASCO	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 5,40	Valor Total do Item:	R\$ 1.080,00

Valor Global: R\$ 1.080,00 (um mil oitenta reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - Natureza da Despesa: **33.90.30** (Material de Consumo), **Nota de empenho nº 0648/2021**.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30 às 12h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regamentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

12ª Sessão Ordinária Virtual – de 19 a 23.7.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 19 de julho de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 23 de julho de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02652/20 (Processo de origem n. 00198/16) - Recurso de Revisão

Recorrente: Celso Augusto Mariano – CPF n. 186.827.359-04

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00085/19 referente ao processo 00198/16.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Advogado: Jeoval Batista da Silva - OAB n. 5943

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCe)

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01345/20 – Inspeção Especial

Responsáveis: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00

Assunto: Avaliação da Unidade Hospital Regional do Município de Vilhena e Barreiras Sanitárias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 04141/18 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 10/05/2021)

Apensos: 01935/16

Responsáveis: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Projetos Engenharia Comércio e Construções Ltda. - CNPJ n. 33.023.797/0002-82, Dariano de Oliveira - CPF n. 680.547.502-34, Mario Gardini - CPF n. 452.428.529-68, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM-GCFCS-TC0206/2018 - Contrato n. 145/15 - Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas a serem realizados nos setores 17, 19 e 20 - Lote 02. Processos Administrativos 2524/2015 e 4195/2015 em Vilhena.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Charles de Christian A. Bicca - OAB/DF 13.700, Camila Ariel Mendes Brandão de Lacerda - OAB/DF 63441, Carolina Rezende Moraes - OAB/DF 59.689, Valtter Bruno de Oliveira Gonzaga - OAB/DF 15.143, Rosângela Gomes Cardoso Menezes - OAB n. 4754, Roberto Angelo Gonçalves - OAB n. 1025, Sergio Abrahao Elias - OAB/RO n. 1223

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. 836.925.683-04

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 01554/18 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura - Rolim Previ

Responsáveis: Nilzo Rosa de Oliveira - CPF n. 293.180.681-15, Wander Barcelar Guimarães - CPF n. 105.161.856-83, Aldair Julio Pereira - CPF n. 271.990.452-04, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72

Assunto: Monitoramento - cumprimento de acórdão decorrente de decisão Plenária

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (PCe)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02875/18 – Auditoria

Responsáveis: Saulo Roberto Faria do Nascimento - CPF n. 421.732.992-04, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Auditoria - Monitoramento para acompanhamento do Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação, em cumprimento ao item III da DM-GCFCS-TC 0096/2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI), Edilson de Sousa Silva (SEI) e Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 00701/21 – Representação

Interessados: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30, Robson Melara de Oliveira - CPF n. 275.624.509-78

Responsável: Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34

Assunto: Suposta ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 007/SUPEL/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogados: Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834; Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 00941/21 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Estado de Rondônia - CNPJ n. 00.394.585/0001-71, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Claudio D Adda - CPF n. 438.167.032-91, Gabriela Nascimento de Souza - CPF n. 884.268.822-34, Laila Rodrigues Rocha - CPF n.

531.578.002-30, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto (PCe)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 03386/19 – Auditoria Especial

Interessado: Ministério Público de Contas - MPC/TCE-RO

Responsáveis: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. 710.160.401-30, Etelvina da Costa Rocha - CPF n. 387.147.602-15, Maria Elilde Menezes dos Santos - CPF n. 579.816.802-63, Andrea Waleska Nucini Bogo - CPF n. 860.714.169-49, Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF n. 559.782.822-34, Andrey Cavalcante de Carvalho - CPF n. 002.842.656-83, Eliseu Muller de Siqueira - CPF n. 316.366.400-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Airton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Esequiel Roque do Espírito Santo - CPF n. 913.006.497-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, George Alessandro Goncalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, José Jorge Ribeiro da Luz - CPF n. 328.340.129-20, Isis Gomes de Queiroz - CPF n. 655.943.392-72, Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara - CPF n. 603.836.401-30, Alonso Joaquim da Silva - CPF n. 211.998.177-91, Ronaldo Sawada Viegas - CPF n. 157.842.742-87, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19, Hiram Souza Marques - CPF n. 098.538.982-68, Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF n. 619.886.502-91, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Marcos Jose Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Jesuino Silva Boabaid - CPF n. 672.755.672-53

Assunto: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Sistema Prisional do Estado de Rondônia - Acórdão APL-TC 00355/19 referente ao processo 03390/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves (SEI)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 00507/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Miroel José Soares - CPF n. 561.460.002-72

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

10 - Processo-e n. 00505/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Vanderli Alves da Silva Ferreira - CPF n. 846.650.332-34, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

11 - Processo-e n. 02913/20 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20, Jobson Bandeira dos Santos - CPF n. 642.199.762-72

Assunto: Tomada de contas especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 89/PGE-2012, firmado entre a Sejucel e a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI)

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

12 - Processo-e n. 03328/20 – Representação

Interessado: Rondônia Limpeza Pública e Serviço de Coleta de Resíduo Ltda - RLP - CNPJ n. 14.798.258/0001-90

Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Tiago Anderson Sant' Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39

Assunto: Representação em face do Edital n. 139/2020, Processo Administrativo n. 30/2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogado: Alexandra de Almeida - OAB n. 9821

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

13 - Processo-e n. 00567/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Tertuliano Pereira Neto, CPF n. 192.316.011-72 - Controlador-Geral do Município de Colorado do Oeste; Tatiane Vieira Dourado, CPF n. 004.654.722-

30 - Procuradora-Geral do Município de Colorado do Oeste; Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20 - Secretário de Estado da Saúde e Ana Flora

Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00 - Diretora da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA.

Responsáveis: Gilmar Vedovoto Gervasio - CPF n. 348.744.962-53, José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

14 - Processo-e n. 02000/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91

Assunto: Ofício n. 482/GB/2020, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, em cumprimento a determinação constante no item III, do Acórdão n. 359/19-Pleno, proferida no processo n. 1028/2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

15 - Processo-e n. 02618/19 – Auditoria

Responsáveis: Richard Campanari - CPF n. 521.227.512-15, Paulo de Andrade Lima Filho - CPF n. 241.217.703-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Companhia Rondoniense de Gás S/A

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

Porto Velho, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente